



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.417.629 - SP
(2014/0110823-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARDAMONE NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARDAMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LINA CIODERI ALBARELLI
RICARDO ALBERTO ABRUSIO
AGRAVADO : FÁBIO HADDAD NASRALLA
AGRAVADO : FICRA S/A - PLANEJAMENTOS ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO
ADVOGADOS : FÁBIO YUNES FRAIHA
FLÁVIO YUNES FRAIHA
RAQUEL BELLINI DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVEIRO INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMARGO JUREMA E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE
INTERES. : MERCURY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
INTERES. : JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR
ADVOGADA : CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA
INTERES. : CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS GUIDO DEBIASI
INTERES. : MARTINOPOLIS S/A AÇUCAR E ALCOOL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
ROGÉRIO DAIA DA COSTA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARDAMONE NETO - ESPÓLIO contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como pela aplicação de regra técnica de conhecimento do especial, cujo seguimento, no caso, foi negado em face da incidência da Súmula 7/STJ

Na leitura do relatório da decisão ora agravada, colhe-se que os embargos de divergência foram opostos pelo agravante contra acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. PENHORA RECAÍDA SOBRE O ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO. TERRENO NÃO CONSTRUÍDO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS IMPENHORABILIDADES. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. ARTS. ANALISADOS: 1º E 5º, LEI 8.009/90.

1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/05/2013.

2. Discute-se se o único imóvel do espólio - terreno alugado para empresa que nele explora serviço de estacionamento - pode ser considerado bem de família dos herdeiros, e, portanto, insuscetível de penhora para garantir o pagamento de dívidas do falecido.

3. Para que fique caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, a omissão apontada deve ser relevante para o deslinde da controvérsia, do contrário não há falar em violação do art. 535 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível por suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Os dispositivos indicados como violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

6. O fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades).

7. No particular, evidenciado que o recorrente se vale da alegada proteção ao bem de família apenas para tentar preservar o valioso imóvel do espólio, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constitui, numa ponderação de valores, verdadeira afronta ao direito fundamental do credor à tutela executiva e, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa - célere, adequada e eficaz -, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.417.629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe de 19/12/2013)

O agravante alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à atribuição da natureza de bem de família a determinado imóvel, assinalando como primeiro ponto divergente o fato de que "a renda da locação do imóvel tem em mira a subsistência da família", apontando como paradigma da divergência o julgamento do REsp 714.515/SP (nas fls. 1.078/1.082), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 714.515/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Dessa forma, salientou que, "ao contrário do aresto ora embargado, este paradigma prevê que, por estar alugado o único imóvel do devedor, há geração de frutos que possibilitam à família utilizar o valor obtido com a locação deste bem como complemento da renda familiar, exatamente como é o caso dos autos" (na fl. 1.082).

Noutra quadra, o agravante indicou como segundo ponto divergente a constatação de que, "ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de bem de família, pois o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade do bem de família", apontando como paradigma da divergência o acórdão prolatado no REsp 715.259/SP (nas fls. 1.082 a 1.087), que ostenta o seguinte sumário:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. Configura-se deficiente a fundamentação do apelo nobre, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, se o recorrente não indica qual o ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal de origem, de modo a viabilizar o inconformismo pela alínea "b" do permissivo constitucional.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Outrossim, não resta aperfeiçoado o apontado dissídio jurisprudencial, se os paradigmas colacionados são oriundos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 13/STJ.

3. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal aos devedores, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar.

4. Ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família, pois o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade de imóvel residencial.

5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 715.259/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe de 9/9/2010)

Nesse passo, asseverou que, "ao contrário do que foi proferido no V. Acórdão divergente, o valor do bem de família não influencia em sua natureza de bem de família nos termos da Lei n.º 8009/90" (na fl. 1.094).

Dessa forma, repisando os argumentos já expendidos na inicial dos embargos de divergência, o agravante pugna pelo provimento do regimental, com a consequente admissão dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.417.629 - SP
(2014/0110823-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARDAMONE NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARDAMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LINA CIODERI ALBARELLI
RICARDO ALBERTO ABRUSIO
AGRAVADO : FÁBIO HADDAD NASRALLA
AGRAVADO : FICRA S/A - PLANEJAMENTOS ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO
ADVOGADOS : FÁBIO YUNES FRAIHA
FLÁVIO YUNES FRAIHA
RAQUEL BELLINI DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVEIRO INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE CAMARGO JUREMA E OUTRO(S)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE
INTERES. : MERCURY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
INTERES. : JOSÉ CARDAMONE JÚNIOR
ADVOGADA : CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA
INTERES. : CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS GUIDO DEBIASI
INTERES. : MARTINOPOLIS S/A AÇUCAR E ALCOOL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
ROGÉRIO DAIA DA COSTA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, com relação ao primeiro ponto da divergência, referente à alegação de que "*a renda da locação do imóvel tem em mira a subsistência da família*", destaque-se que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado assinalou a necessidade de reexame fático-probatório para o deslinde da causa, nos moldes do seguinte excerto:

"No particular, o Tribunal de origem afastou a natureza de bem de família por entender que, em si, o terreno sem construção desatende aos fins da Lei 8.009/90, e, ademais, que não há provas de que o imóvel fora locado para que a família pudesse prover os próprios meios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistência.

(...)

Todavia, no particular, segundo o TJ/SP, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o imóvel está afetado à subsistência da família, nos termos da Lei 8.009/90, conclusão essa da qual não se pode afastar no julgamento do especial, sem o vedado revolvimento do contexto fático-probatório (súm. 07/STJ). (grifou-se, nas fls. 1.032 e 1.034).

Ademais, ainda nesse particular, fica evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, porquanto os arestos paradigmas declaram a impenhorabilidade de determinados imóveis, atribuindo-lhes a natureza especial, pois, um deles, apesar de valioso, era o único bem da família, sendo por ela habitado e porque, o outro, encontrando-se locado, revertia seus frutos à subsistência da família.

Assim, destaque-se que *"a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas"* (grifou-se, AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012).

Por sua vez, o segundo tópico da divergência, relativo à fundamentação de que, *"ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de bem de família"*, encontra-se prejudicado, porquanto o primeiro fundamento da divergência é suficiente por si só para a manutenção do acórdão embargado.

Com efeito, constatado que *"o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o imóvel está afetado à subsistência da família"*, torna-se desimportante a discussão acerca de ser ou não valioso, porque, não demonstrada a destinação dos frutos do imóvel para a subsistência da família, afasta-se a condição especial do bem, por si só.

Todavia, por respeito à argumentação, destaque-se que o bem em litígio no aresto paradigma foi considerado como de natureza especial porque, não obstante seu elevado valor, era o único bem da família e por ela habitado. Por sua vez, o imóvel em discussão no aresto ora embargado não é empregado como habitação familiar, mas sim destinado à exploração de serviço de estacionamento, sem comprovação de que os rendimentos são empregados na subsistência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família.

Desse modo, nada obstante estar prejudicado no particular, o recurso seria manifestamente inadmissível, porquanto "*para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas*" (AgRg nos EREsp 1.202.436/RS, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 10/2/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.